

**PUBLICADA**  
**TRIBUNA DO NORTE**

Em, 17 / 06 / 2025

Nº 10.036 Pág. B6

Caderno \_\_\_\_\_

**LEI 4.117, DE 12 DE JUNHO DE 2025.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos profissionais que atendem crianças no Município de Ivaiporã e dá outras providências.

**VETADO**

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais de todos profissionais que atendem crianças no Município de Ivaiporã. **VETADO**

**Art. 2º** O órgão competente da Administração Municipal deverá exigir a certidão de antecedentes criminais para fins de ingresso no serviço público, e, durante o período de atividade do servidor, a cada semestre. **VETADO**

**Art. 3º** A Administração Municipal deverá guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa objeto da consulta. **VETADO**

**Art. 4º** Fica vedada a permanência no serviço público, bem como a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena por: **VETADO**

I – Crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217 A e seguintes do Código Penal Brasileiro, em especial: **VETADO**

a) Estupro de vulnerável; **VETADO**

b) Corrupção de menores; **VETADO**

c) Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente; **VETADO**

d) Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, de adolescente ou de vulnerável; **VETADO**

e) Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, cena sexo ou pornografia infantil. **VETADO**

II – Crimes previstos nos artigos 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet; **VETADO**

G

**III — Outros crimes da natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.**

**VETADO**

**§ 1º** Os cargos e empregos públicos mencionados no caput deste artigo, abrangem todos aqueles cujos ocupantes trabalhem no atendimento a crianças e adolescentes, ou possuam lotação em unidade administrativa que lhes prestem atendimento tais como escolas infantis, centro municipais de educação infantil, escolas, abrigos, clínicas e hospitais pediátricos. **VETADO**

**§ 2º** Eventuais nomeações em discordância com o previsto na presente Lei serão declaradas nulas. **VETADO**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **VETADO**

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (12/06/2025).

  
Luiz Carlos Gil  
Prefeito Municipal

## **MENSAGEM DE VETO E JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Em face da aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº 08/2025, que dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Ivaiporã, venho, com o devido respeito, apresentar o **VETO INTEGRAL** ao referido Projeto de Lei, fundamentado nas razões que passarei a expor.

A razão que fundamenta o veto diz respeito à inconstitucionalidade formal da proposta, por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em flagrante violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

O projeto em questão trata de matéria claramente inserida na esfera da organização e funcionamento da administração pública municipal, bem como da gestão de pessoal da Prefeitura. Ao estabelecer exigências para investidura e permanência em cargos públicos, além de procedimentos administrativos periódicos e medidas disciplinares, a proposição interfere diretamente na condução de atos típicos da administração pública, cuja competência legislativa e iniciativa legal são reservadas exclusivamente ao Prefeito Municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica ao afirmar que leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre a estrutura, funcionamento e regime jurídico dos servidores da administração pública direta violam a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (vide ADIs nº 3.254, nº 4.069, entre outras).

Embora o mérito da proposição, a proteção de crianças e adolescentes seja louvável e conte com a sensibilidade desta gestão, não se pode convalidar iniciativa que comprometa a ordem constitucional e invada a esfera de atribuições de outro Poder.

Assim, por vício de iniciativa e por tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, não resta alternativa senão **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei, por inconstitucionalidade formal, com fulcro nos princípios constitucionais da separação dos poderes e da legalidade administrativa.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

É a mensagem de voto.

  
Luiz Carlos Gil  
Prefeito Municipal